

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - ECJ**

**O PENHOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COMO GARANTIA AO  
PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO DOS CONTRATOS DE  
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.**

**ARLY VIANNA BARBOSA JUNIOR**

**RIO DE JANEIRO**

**2019**

ARLY VIANNA BARBOSA JUNIOR

**O PENHOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COMO GARANTIA AO  
PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO DOS CONTRATOS DE  
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Escola de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal do Estado do Rio de  
Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Débora Lacs Sichel.

**RIO DE JANEIRO  
2019**

ARLY VIANNA BARBOSA JUNIOR

**O PENHOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COMO GARANTIA AO  
PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO DOS CONTRATOS DE  
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado com nota \_\_\_\_ como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido julgado pela Banca Examinadora formada pelos professores:

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Débora Lacs Sichel

---

Professor(a):

---

Professor(a):

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.

Dedico a minha mãe Marilia Tex Barbosa e a minha esposa Amanda Cristina Teixeira Boaventura pelo apoio constante; a minha filha Letícia Teixeira Tex Barbosa por encher minha vida de alegrias e força de vontade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, por ter me dado a oportunidade e as condições necessárias para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço a minha família, pela paciência que tiveram nos momentos em que era necessário meu isolamento, fundamental para escrever as linhas deste estudo.

Por fim, agradeço a minha orientadora, pela oportunidade a mim concedida de contar com sua experiência e sabedoria que me guiaram no decorrer desta jornada.

*Jus gentium est quod naturalis ratio inter omnes homines constituit.*

(O direito das gentes é o que a razão natural constitui entre todos os homens).

Como a vida é o maior benefício do universo e não há mendigo que não prefira a miséria à morte, segue-se que a transmissão da vida, longe de ser uma ocasião de galanteio, é a honra suprema da missa espiritual.

Machado de Assis

## RESUMO

O Programa Exploratório Mínimo – PEM, representa um compromisso de investimentos em uma determinada bacia sedimentar brasileira, por um período estipulado em contrato. A importância conferida ao PEM, faz dele um componente das ofertas para o arremate de blocos exploratórios nos leilões de áreas promovidos pela ANP. Caso o vencedor da licitação descumpra o compromisso assumido com o PEM ofertado, o contrato de concessão prevê a cobrança de uma cláusula penal correspondente ao valor em reais das atividades exploratórias compromissadas e não cumpridas. O pagamento da referida cláusula penal é assegurado por meio de garantias financeiras, que devem ser prestadas à ANP como requisito para celebração do contrato de concessão ou partilha. O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre as garantias para cumprimento do PEM, em especial o contrato de penhor de petróleo e gás natural, que apresenta características bem específicas que o diferenciam do contrato de penhor comum.

**Palavras-chave:** Direito do Petróleo, Garantias Reais, Penhor de Petróleo.

## **ABSTRACT**

The Minimum Exploratory Program - PEM, represents a commitment of investments in a certain Brazilian sedimentary basin, for a period stipulated in the contract. The importance given to PEM, makes it a component of the offers to bid for exploratory blocks in the auctions of areas promoted by the National Agency of Petroleum, Natural Gas and Biofuels - ANP. If the winner of the bid breaches the commitment made with the offered PEM, the concession or sharing contract provides for the charging of a penal clause corresponding to the value in reais of the committed and unfulfilled exploratory activities. The payment of said criminal clause is ensured by means of financial guarantees, which must be provided to the ANP as a requirement for the conclusion of the concession or sharing contract. This paper aims to discuss the guarantees for PEM compliance, especially the oil and natural gas pledge agreement, which has very specific characteristics that differentiate it from the common pledge agreement.

**Key words:** Oil Law, Collateral, Oil Pledge.

## LISTA DE ABREVIações

AGU	Advocacia Geral da União
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
CNP	Conselho Nacional do Petróleo
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
MME	Ministério de Minas e Energia
PAD	Plano de Avaliação de Descoberta
PEM	Programa Exploratório Mínimo
PFANP	Procuradoria Federal Junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
PGF	Procuradoria Geral Federal
PPSA	Pré-Sal Petróleo S.A.
PRGN	Preço de Referência do Gás Natural
SPL	Superintendência de Promoção de Licitações
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TCU	Tribunal de Contas da União
UT	Unidades de Trabalho

## SUMÁRIO:

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. REGIMES CONTRATUAIS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E AS FASES DOS CONTRATOS</b> ..	13
1.1. Evolução Legislativa Brasileira e Contexto Histórico .....	13
1.2. O Regime de Concessão .....	17
1.3. O Regime de Partilha da Produção .....	20
1.4. Fase de Exploração dos Contratos e Programa Exploratório Mínimo .....	22
1.5. Espécies e Características das Garantias do PEM.....	24
1.5.1. Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável .....	27
1.5.2. O Seguro Garantia .....	28
1.5.3. O Depósito Caução.....	29
<b>2. CONTRATO DE PENHOR DE ÓLEO E GÁS NATURAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA REAL DO PEM</b> .....	31
2.1. Considerações Gerais Sobre o Penhor .....	34
2.2. Requisitos para Instituição e Manutenção dos Contratos de Penhor de Petróleo e Gás Natural .....	38
2.2.1. Valoração da Produção de Empenhada .....	43
2.2.2. Da Revisão Periódica do Valor Empenhado .....	45
2.3. Consequências do Inadimplemento do Programa Exploratório Mínimo .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## INTRODUÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), oferta áreas para exploração de Petróleo e Gás Natural por meio de leilões de blocos a serem contratados nas modalidades de Concessão ou Partilha.

Dependendo do regime sob o qual tenha sido realizado o leilão, as empresas ou consórcios vencedores serão chamados de concessionários – se o regime for concessão, ou contratados – se o regime for partilha, e os contratos celebrados, podem ser divididos nas fases de exploração (ou exploratória) e produção.

Durante a fase exploratória do contrato, deverá ser executado o Programa Exploratório Mínimo – PEM, que é um programa de trabalho, expresso em Unidades de Trabalho (UTs), correspondendo a um conjunto mínimo de atividades exploratórias pelas quais os concessionários/contratados se comprometem realizar.

Visando garantir a Execução do Programa Exploratório Mínimo, o Concessionário deverá fornecer à ANP garantias financeiras, no prazo estabelecido no edital, em valor correspondente às Unidades de Trabalho inicialmente compromissadas no PEM.

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre as garantias para cumprimento do PEM, que conferem uma compensação à Administração Pública, no caso de não cumprimento das obrigações exploratórias assumidas por parte das empresas petrolíferas. Assim, serão apresentadas as características das garantias financeiras geralmente ofertadas em contratos administrativos, em sua maior parte, garantias fidejussórias.

Dentre as garantias ofertadas, uma em específico chama atenção, em função de sua pouca abordagem no meio acadêmico e doutrinário. Trata-se do penhor de petróleo e gás natural, espécie de garantia real, que consistirá no objeto central do presente estudo e em torno do qual, buscar-se-ão aspectos teóricos e práticos acerca do referido instituto.

Como objetivo específico, o presente estudo buscará esmiuçar os procedimentos adotados para instituir o penhor de petróleo e gás natural, por meio da análise dos critérios e procedimentos estabelecidos pela ANP para celebração do penhor, trazendo à baila conceitos doutrinários sobre o contrato em questão.

Nesta linha, serão apresentadas as vantagens e desvantagens do penhor de petróleo em relação aos demais tipos de garantias previstas em editais, bem como as possíveis consequências para o devedor pignoratício decorrentes do inadimplemento do PEM.

O estudo buscará abranger os principais elementos do penhor de petróleo e gás natural, tais como o objeto, a natureza jurídica, formalização, extinção, e os títulos de crédito advindos deste.

Por fim, buscar-se-á demonstrar que penhor de petróleo e gás natural, pode não ser apenas uma forma de garantia ao contrato de concessão, mas também uma forma de incentivar a atividade exploratória, reduzindo custos ou liberando o capital antes empregado na constituição de outras formas de garantia, ajudando a manter a cadeia produtiva da indústria do petróleo.

# 1 REGIMES CONTRATUAIS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E AS FASES DOS CONTRATOS

## 1.1 Evolução Legislativa Brasileira e Contexto Histórico.

A primeira Constituição brasileira de 1824 – Constituição Política do Império do Brasil, no inciso XXII do art. 179, garantia o direito de propriedade, sem fazer qualquer distinção em seu texto entre a propriedade do solo e subsolo. Entretanto, a propriedade mineral<sup>1</sup> (do subsolo), por força de ordenações e regimentos à época vigentes, era considerada propriedade do Estado, sendo tratada de forma distinta da superfície.<sup>2</sup>

Enquanto o Brasil vivia sob a égide da Constituição do Império, em 1859, na Pensilvânia, Edwin Laurentine Drake, também conhecido como Coronel Drake, revolucionou a forma de explorar petróleo ao utilizar sondas de perfuração de sal, obtendo volumes significativos de hidrocarbonetos. A técnica utilizada por Drake foi largamente imitada impulsionando a exploração comercial do Petróleo.<sup>3</sup>

Em 1891, a primeira Constituição da República adotada no Brasil, inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América, trouxe princípios liberal-democratas, garantindo o direito de propriedade em sua plenitude.<sup>4</sup>

Desta forma, o art. 72, § 17, da Constituição de 1891 determinava que “As minas pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria”.<sup>5</sup>

O incremento na produção de petróleo nos Estados Unidos, ocorrido no fim do século XIX, acarretou naquele país, o surgimento de novas refinarias, aumentando a produção de derivados que se tornavam cada vez mais essenciais face à criação de novos inventos, como o motor a gasolina e o automóvel. Após a 1ª Grande Guerra

---

<sup>1</sup> Embora não sejam minerais e sim de origem orgânica, as jazidas de petróleo, até mesmo na Constituição de 1988, vêm sendo tratadas pelo legislador constituinte da mesma forma que os “recursos minerais”, no que se refere ao direito de propriedade.

<sup>2</sup> ZEITOUNE, Ilana. Petróleo e Gás no Brasil: regulação da exploração e da produção. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 58.

<sup>3</sup> QUINTANS, Luiz Cezar P. Manual de Direito do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 6.

<sup>4</sup> Ibid., p. 21-22

<sup>5</sup> BUCHEB, José Alberto. Direito do Petróleo: a regulação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1-2 *apud* ZEITOUNE, Ilana. Petróleo e Gás no Brasil: regulação da exploração e da produção. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 58.

Mundial, o petróleo tornou-se um bem estratégico, pois criou-se a percepção de que as batalhas haviam sido vencidas por aqueles que tinham aviões, navios e veículos movidos a motores de explosão.<sup>6</sup>

No Brasil, apenas na década de 30, após relatos de uma “lama inflável” que brotava do chão em Lobato, subúrbio de Salvador, foram feitas pesquisas, culminando em 1941 com a descoberta do primeiro campo economicamente viável do Brasil – o Campo de Candeias<sup>7</sup>.

Segundo Claudio Smirne Diniz, as crises econômicas ocorridas no início do século XX, trouxeram ao Brasil a sensação de insuficiência do modelo liberal, provocando o surgimento da figura do Estado Social, que passou a intervir com maior intensidade na economia objetivando à correção de conflitos entre capital e trabalho. Assim, buscou-se priorizar a promoção de ações sociais e da igualdade material em detrimento da proteção das liberdades individuais.<sup>8</sup>

Nesse contexto, surge a Constituição de 1934, a qual passou a distinguir a propriedade do solo da do subsolo e dispôs que, mesmo de propriedade privada, o aproveitamento das minas e jazidas minerais dependia de autorização ou concessão federal.<sup>9</sup>

A constituição de 1937 manteve a distinção entre a propriedade do solo e do subsolo, acrescentando uma determinação para a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d’água ou de outras fontes de energia, cujo aproveitamento continuaria dependendo de autorização federal. Semelhante disposição se manteve na Constituição de 1946, acrescentando-se, na referida Carta Magna, que a União poderia, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade.<sup>10</sup>

Sob a Égide da Constituição de 1946, em 3 de outubro de 1953, foi promulgada a Lei n.º 2.004, instituindo o monopólio do petróleo no Brasil. Segundo Quintans, as seguintes atividades foram abrangidas pelo monopólio:

---

<sup>6</sup> QUINTANS, Luiz Cezar P. Manual de Direito do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 8.

<sup>7</sup> Ibid., p. 12.

<sup>8</sup> DINIZ, Cláudio Smirne. Estado e desenvolvimento econômico. In: MOREIRA, Egon Bockmann; MATTOS, Paulo Todescan Lessa (Coord). Direito Concorrencial e regulação econômica. Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 246 apud ZEITOUNE, Ilana. Petróleo e Gás no Brasil: regulação da exploração e da produção. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 50.

<sup>9</sup> QUINTANS, op. cit., p. 22.

<sup>10</sup> Ibid.

[...] a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; e o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no país, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.<sup>11</sup>

De acordo com Quintans, o monopólio do petróleo seria exercido pelo CNP – Conselho Nacional do Petróleo, a quem caberia o papel de órgão orientador e fiscalizador, e também, pela Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, uma empresa cujo capital social, inicialmente, havia sido subscrito apenas pela União e que fora criada também por meio da Lei nº 2004/53.<sup>12</sup>

Em 1967, com o advento de uma nova Constituição da República Federativa do Brasil o monopólio do petróleo passou a integrar o texto constitucional no artigo 162, segundo o qual a pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituíam monopólio da União, nos termos da lei. Ademais, na Carta Magna de 1967, manteve-se a disposição de que a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependeriam de autorização ou concessão federal, acrescentando-se que tal autorização ocorreria com exclusividade a brasileiros ou a sociedades organizadas no país. Cabe ressaltar que tais inovações do texto constitucional 1967 não foram alteradas com a reforma constitucional ocorrida em 1969.<sup>13</sup>

Durante a década de 1970, como consequência da crise de 1973 provocada pela Guerra do *Yom Kippur* e pelo aumento do consumo interno, na tentativa de incrementar a produção nacional de petróleo, surgiram os contratos de risco, que consistiam em contratos de prestação de serviços financeiros e operacionais celebrados entre empresas estrangeiras e a Petrobras. Tendo em vista os baixos resultados obtidos com os contratos de risco, no que tange ao aumento da produção de petróleo, optou-se por não dar continuidade a esse modelo de contrato.<sup>14</sup>

Ao fim da década de 1980, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram declarados como bens da União, no artigo 20, os recursos minerais, inclusive os do subsolo. No artigo 22, inciso XII, foi definido como

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 23.

<sup>12</sup> Ibid., p. 23.

<sup>13</sup> Ibid., p. 24.

<sup>14</sup> Ibid., p. 24-25.

competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Também no artigo 176 da Carta Magna de 1988, foi declarado que pertenciam a União as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais, que constituíam propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, garantindo-se ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Cabe ressaltar, no que tange às jazidas de petróleo e gás natural, que o legislador constituinte, sem preocupação técnica, se referiu a recursos minerais, utilizando-se de uma definição ampla de “mineral” para fazer menção ao petróleo e o gás natural, que possuem natureza orgânica. Essa definição ampla de mineral, fez com que conceitos gerais e aplicáveis às atividades de pesquisa e lavra de minerais e de hidrocarbonetos fossem tratados no caput do art. 176 da CRFB, porém os parágrafos do mencionado artigo tratam tão somente da mineração.<sup>15</sup>

Originalmente, na forma como havia sido promulgada em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 117, incisos I ao IV, combinados com o parágrafo primeiro, estava previsto que, as atividades de exploração, produção, refino, importação, exportação e transporte de petróleo constituiriam monopólio da União, sendo que tal monopólio incluiria os riscos e resultados decorrentes das atividades, vedando-se à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.

Acerca da redação original da Carta Magna de 1988, Quintans conclui:

A Constituição Federal de 1988, na forma como foi promulgada aos 5 de outubro de 1988, acabou com a possibilidade de contratos de risco. Manteve o monopólio e determinou que o mesmo incluísse os riscos e os resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, liquidando de vez com qualquer possibilidade de acordos, tais como os já citados contratos de risco.<sup>16</sup>

De acordo com Barros Filho, ao longo da década de 1990 houve a percepção de que o modelo de Estado Social, iniciado na década de 1930, não se sustentou, haja

---

<sup>15</sup> RIBEIRO FILHO, J C; DAVILA, D R. Propriedade da União sobre as Jazidas de Petróleo e Gás Natural – Princípio Constitucional. In: RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). Cartilha do Direito do Petróleo no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 13-14.

<sup>16</sup> QUINTANS, Luiz Cezar P. Manual de Direito do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 26.

vista o cenário da época de crise fiscal, déficit público, inflação e ineficiência das atividades econômicas prestadas pelo Estado.<sup>17</sup>

Assim, por meio do poder constituinte reformador buscou-se a conversão do modelo de Estado Interventor na atividade econômica para Estado Regulador da atividade econômica. Tal mudança de paradigma foi sentida na atividade petrolífera brasileira por meio da emenda constitucional número 9/1995, que promoveu a seguinte alteração na Carta Magna de 1988:

[...] a EC no 9/95 fez cortes no texto constitucional original, de forma que os riscos e resultados da atividade, bem como a possibilidade de cessão ou concessão de qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, passaram a ser admissíveis. [...]. Nesse momento, constitucionalmente falando, perdia a Petrobras o privilégio de atuar sozinha no mercado nacional. Porém, ainda não havia lei para regulamentar a matéria.<sup>18</sup>

Após a alteração promovida pela emenda constitucional nº 9/1995, em 6 de agosto de 1997, foi promulgada a Lei nº 9.478, a qual ficou conhecida como “Lei do Petróleo”. A referida lei, revogou expressamente a Lei nº 2.004/53; criou o CNPE (Conselho Nacional de Política Energética), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e estabeleceu o regime de concessão para as atividades exploração de produção de petróleo e gás natural.<sup>19</sup>

Posteriormente, após a descoberta dos reservatórios do pré-sal, os quais apresentavam grande potencial petrolífero e pequeno risco exploratório e, conseqüentemente, uma maior capacidade de produção, foi criado, por meio da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, o regime de partilha para a exploração de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas brasileiras, objetivando que a União obtivesse maior controle e renda sobre a produção em tais áreas.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> BARROS FILHO, Fernando do Rego. O impacto da regulação ambiental na atividade agropecuária brasileira: efetividade e proporcionalidade das normas vigentes. In: MOREIRA, Egon Bockmann; MATTOS, Paulo Todescan Lessa (Corrd). Direito concorrencial e regulação econômica. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 420 *apud* ZEITOUNE, Ilana. Petróleo e Gás no Brasil: regulação da exploração e da produção. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 52.

<sup>18</sup> QUINTANS, Luiz Cezar P. Manual de Direito do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2015, p.27.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 29.

## 1.2 O Regime de Concessão.

Em 1997, com a promulgação da Lei do Petróleo, foi estabelecido o Regime de Concessão, que consiste em um modelo, no qual “as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural são exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida na mencionada lei”.<sup>21</sup>

Conforme visto anteriormente, o caput do art. 176 da CRFB de 1988 aplica-se tanto à atividade de mineração quanto à indústria do petróleo, definindo-se o domínio patrimonial da União sobre as jazidas minerais ou de hidrocarbonetos. Além disso, após a Emenda Constitucional nº 9/1995, tornou-se possível à União a contratação de terceiros para a realização das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Acerca do domínio patrimonial da União sobre as jazidas de hidrocarbonetos, cabe destacar que segundo o artigo 98 do Código Civil Brasileiro de 2002, são considerados bens públicos aqueles de “domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno”. O artigo 99 do mencionado código, dispõe que os bens públicos podem ser classificados em três espécies: i) os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; ii) os de uso especial, afetados a prestação de um serviço público; e iii) os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.<sup>22</sup>

Hely Lopes Meireles define os bens dominicais como sendo:

[...] aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim, ou mesmo alienados pela Administração se assim o desejar. Daí porque recebem também a denominação de bens patrimoniais disponíveis, ou de bens do patrimônio fiscal. Tais bens integram o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real, isto é sobre eles a Administração exerce poderes de

---

<sup>21</sup> Ibid., p. 169.

<sup>22</sup> RIBEIRO FILHO, J C; DAVILA, D R. Propriedade da União sobre as Jazidas de Petróleo e Gás Natural – Princípio Constitucional. In: RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). Cartilha do Direito do Petróleo no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 15.

proprietário, segundo os preceitos de direito constitucional e administrativo [...].<sup>23</sup>

Desta forma, pode-se dizer que as jazidas de petróleo e gás natural, devem ser consideradas como bens dominicais da União, haja vista a possibilidade de exploração econômica das mesmas, nos termos da Lei.<sup>24</sup>

No regime de concessão, por força do art. 26 da Lei n° 9.478/97, o concessionário tem a obrigação de explorar por sua conta e risco determinado bloco. Caso obtenha êxito, produzirá petróleo ou gás natural, que, após extraídos do subsolo, deixarão de ser propriedade da União e passarão a ser de sua propriedade, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.<sup>25</sup>

A ANP regula as atividades da indústria do petróleo e celebra os contratos de concessão em nome da União. Ademais, por força do artigo 21 da Lei n° 9.478/97, foi atribuído à ANP a administração de todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica.<sup>26</sup>

A celebração do contrato de concessão é precedida de um processo licitatório patrocinado pela ANP, comumente chamado de rodada, onde serão ofertados blocos para a realização de atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos fluidos.<sup>27</sup>

De acordo com o art. 40 da Lei do Petróleo, o julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes. Nos editais das rodadas para oferta de blocos em regime de concessão, desde a primeira rodada e até os dias

---

<sup>23</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 433 *apud* RIBEIRO FILHO, J C; DAVILA, D R. Propriedade da União sobre as Jazidas de Petróleo e Gás Natural – Princípio Constitucional. In: RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). Cartilha do Direito do Petróleo no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 15.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>25</sup> QUINTANS, Luiz Cezar P. Manual de Direito do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 169.

<sup>26</sup> CALMON, A B. Contrato de Concessão. In: RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). Cartilha do Direito do Petróleo no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 46.

<sup>27</sup> *Ibid.*

atuais, os critérios de oferta têm sido o Bônus de Assinatura<sup>28</sup>, o Programa Exploratório Mínimo e o Conteúdo Local<sup>29,30</sup>

A cada critério, serão atribuídos, conforme o edital, pesos e uma metodologia de cálculo de pontos, de forma que a melhor oferta será aquela que atingir o maior somatório das pontuações dos três critérios. Segundo levantamento efetuado por Quintans (2015, p. 127), entre as rodadas 1 a 12, para os blocos em que houve concorrência entre propostas, na maior parte dos casos, os critérios decisivos para a escolha da melhor oferta foram, isoladamente ou em conjunto, o Bônus de Assinatura e o Programa Exploratório Mínimo. Apenas três (03) blocos, de um total de 1021 blocos concedidos nas 12 primeiras rodadas de licitações, foram decididos pela maior oferta em conteúdo local.

O contrato de concessão pode ser classificado como bilateral de direito econômico, não comportando cláusulas exorbitantes e alterações unilaterais, típicas dos contratos administrativos. Além disso, apresenta características de contrato de adesão, haja vista que todas as cláusulas são elaboradas pela ANP, uma das partes do contrato, representante da União. A outra parte do contrato será uma empresa privada, constituída de acordo com as leis brasileiras ou a Petrobras – empresa estatal de economia mista.<sup>31</sup>

O objeto do contrato de concessão consiste na execução de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, as quais serão realizadas em duas fases distintas do contrato. Na primeira fase, chamada de fase de exploração, deverá ser executado o Programa Exploratório Mínimo – PEM, que integra proposta ofertada durante a fase de licitação de blocos, e visa encontrar um reservatório de hidrocarbonetos dentro do bloco concedido. Caso a exploração resulte em uma descoberta, ainda na fase de exploração do contrato, serão realizados testes para avaliar a capacidade de produção da jazida e sua viabilidade econômica.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> Lei nº 9.478/1997, art. 46: O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

<sup>29</sup> Lei 12.351/2010, art. 2º, VIII: conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade.

<sup>30</sup> QUINTANS, Luiz Cezar P. Manual de Direito do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 125

<sup>31</sup> CALMON, A. B. Contrato de Concessão. In: RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). Cartilha do Direito do Petróleo no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 46.

<sup>32</sup> Ibid., p. 47-48.

A fase de produção do contrato de concessão terá início apenas se o concessionário, após executado o PEM, descoberto um reservatório e realizado um plano de avaliação de descoberta aprovado pela ANP, chegar à conclusão de que seu reservatório possui viabilidade econômica e assim apresentar a Declaração de Comercialidade da descoberta perante o órgão regulador, ao qual deverá comprová-la.<sup>33</sup>

Durante a fase de produção, a área arrematada no processo licitatório que inicialmente se denominava bloco, passará ser referida como “campo”, acrescido de um nome dado pelo concessionário. A mencionada fase se subdivide nas etapas de desenvolvimento e de produção.

Durante a etapa de desenvolvimento do campo ocorre a implantação da infraestrutura necessária à efetiva produção, sendo realizadas, por exemplo, a perfuração dos poços produtores, a instalação das plataformas de petróleo e a construção dos gasodutos e oleodutos que escoarão a produção. Já na etapa de produção, o campo passa efetivamente a produzir petróleo e/ou gás natural, podendo esta produção se estender por décadas a depender da capacidade produtiva do campo.<sup>34</sup>

### **1.3 O Regime de Partilha da Produção**

Com a promulgação da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei da Partilha de Produção), teve início um modelo regulatório misto no Brasil com o surgimento do regime de partilha da produção, o qual se aplica em áreas do pré-sal e áreas consideradas estratégicas.<sup>35</sup> O regime de concessão continua existindo, sendo utilizado nas demais áreas do território nacional.

Enquanto no regime de concessão, por força do art. 26 da Lei do Petróleo, garante-se ao concessionário a propriedade do petróleo e gás natural produzido, no regime de partilha da produção o direito dos contratados à produção de petróleo é

---

<sup>33</sup> CALMON, A. B. Contrato de Concessão. In: RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). Cartilha do Direito do Petróleo no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 48.

<sup>34</sup> Fase de Produção. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2019. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/gestao-de-contratos-de-e-p/fase-de-producao>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>35</sup> RIBEIRO FILHO, J. C.; BARCELOS, A. Production Sharing Agreement. In: RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). Manual on Petroleum Law in Brazil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 52.

meramente contratual, de natureza compensatória e remuneratória pelos serviços executados.<sup>36</sup>

O contrato de partilha da produção tem como parte contratante a União, representada pelo Ministério de Minas e Energia – MME, e como parte contratada uma empresa petrolífera isolada ou em consórcio com outras empresas. A depender do interesse nacional, o CNPE poderá oferecer à Petrobras o direito de preferência para ser operadora<sup>37</sup> de um bloco a ser contratado no regime de partilha da produção.<sup>38</sup>

A celebração do contrato de partilha de produção pode ser precedida por uma licitação que observará a forma de um leilão, ou pode se dar de forma direta com a Petrobras, dispensando-se a licitação, visando à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética, quando o Presidente da República, após proposta do CNPE, assim o decidir.<sup>39</sup>

No processo licitatório do regime de partilha, o critério para escolha da proposta vencedora será a maior oferta de excedente em óleo<sup>40</sup> para a União, respeitando-se o percentual mínimo definido no Edital de Licitação. Os valores de Bônus de Assinatura, Programa Exploratório Mínimo e Conteúdo Local possuem valores pré-estabelecidos em edital, devendo serem respeitados pelos interessados em participar do certame.<sup>41</sup>

Conforme dispõe o art. 20 da Lei n° 12.351/2010, as empresas vencedoras da licitação ou a Petrobras, quando contratada de forma direta, obrigatoriamente devem constituir consórcio com a empresa pública Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA, a qual

---

<sup>36</sup> Ibid., p. 53-54.

<sup>37</sup> De acordo com a Cláusula Décima Nona do Modelo de Contrato de Partilha da 5ª Rodada de Partilha da Produção, o operador do contrato é um dos contratados responsável por: (i) conduzir e executar as operações previstas no contrato; (ii) submeter planos, programas, garantias, propostas e comunicações à ANP; (iii) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round\\_P5/Edital/modelo\\_contrato\\_lp5\\_sem\\_operacao\\_petrobras\\_saturno-titã-paubrasil.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round_P5/Edital/modelo_contrato_lp5_sem_operacao_petrobras_saturno-titã-paubrasil.pdf). Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>38</sup> RIBEIRO FILHO, J. C.; BARCELOS, A. Production Sharing Agreement. In: RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). Manual on Petroleum Law in Brazil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 53.

<sup>39</sup> Ibid., p. 53-54

<sup>40</sup> Conforme o art. 2, II da Lei n° 12.351/2010, o excedente em óleo corresponde à parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, o pagamento aos proprietários da terra onde se localiza o bloco. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019

<sup>41</sup> QUINTANS, Luiz Cezar P. Manual de Direito do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 118.

representará a União e administrará o Comitê Operacional do consórcio em todos os contratos de partilha celebrados.<sup>42</sup>

Por determinação legal contida no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.351/2010, metade dos integrantes do Comitê Operacional, incluindo o presidente, serão indicados pela PPSA. Os outros consorciados indicarão os demais integrantes do referido comitê, em proporção ao percentual de interesse no consórcio.<sup>43</sup>

No que tange à produção de Petróleo e Gás natural sob o regime de partilha, os membros do consórcio terão o direito de receber uma parte correspondente ao “custo em óleo”, definida no inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010 como sendo:

[...] parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato.<sup>44</sup>

De acordo com o inciso VI do art. 24 da Lei nº 12.351/2010, caberá ao Comitê Operacional do contrato de partilha a aprovação da contabilização dos custos para fins de apuração do custo em óleo. A parcela da produção que exceder o volume apropriado no abatimento do custo em óleo, corresponderá ao excedente em óleo, e será repartida com a União, segundo os critérios definidos em contrato.

Assim como no contrato de concessão, o contrato de partilha será dividido nas fases de exploração (na qual deverá ser executado o Programa Exploratório Mínimo - PEM) e de produção, conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 12.351/2010.

#### **1.4 A Fase de Exploração dos Contratos e o Programa Exploratório Mínimo:**

As jazidas de petróleo e gás natural, segundo teoria mais aceita entre os geólogos, se formaram por ação da própria natureza, como resultado da transformação do material orgânico de restos de animais e de vegetais depositados

---

<sup>42</sup> RIBEIRO FILHO e BARCELOS, op. cit., p. 54.

<sup>43</sup> Ibid.

<sup>44</sup> Art. 2º, II da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm)>. Acesso em: 02 set 2019.

no fundo de antigos mares e lagos há milhões de anos. A medida em que outras camadas sedimentares foram se depositando sobre os restos de animais e vegetais, ocorreu um aumento de pressão e temperatura sobre a matéria orgânica, fazendo com que ela se convertesse, por meio de reações termoquímicas, em petróleo e gás.<sup>45</sup>

Desta forma, segundo Marcelo Gauto, apenas onde ocorreu acúmulo de material orgânico – as chamadas bacias sedimentares, é possível achar petróleo e gás natural, concentrando-se em tais lugares a busca por novos reservatórios de hidrocarbonetos. A descoberta de uma jazida petrolífera demanda um complexo trabalho investigativo - chamado de exploração, onde são aplicadas diversas técnicas e realizado um conjunto de atividades, visando identificar a melhor locação para a perfuração de um poço descobridor.<sup>46</sup>

A ANP, ao ofertar áreas<sup>47</sup> para licitação, disponibiliza aos interessados habilitados a participarem do certame, mediante o pagamento de uma taxa, pacotes de dados com informações sobre os setores a serem leiloados, incluindo linhas sísmicas e dados de poços existentes nas regiões.<sup>48</sup>

Uma empresa petrolífera interessada em adquirir um bloco para explorar, deverá ampliar o acervo de informações sobre a área, não apenas por ser isso fundamental para uma eventual descoberta de petróleo ou gás natural, mas também por uma obrigação assumida ainda na fase de propostas da licitação, haja vista que o edital da rodada estabelece regras acerca do Programa Exploratório Mínimo a ser executado na área, assim como os tipos de levantamentos que podem ser executados, a forma como devem ser executados e o valor mínimo de Unidades de Trabalho aceitas para cada bloco.

Também nos editais das rodadas são estabelecidos os valores de equivalência em Unidades de Trabalho (UT) atribuídos a cada atividade, bem como a equivalência em Reais (R\$/UT) de cada Unidade de Trabalho, considerando as características de cada setor onde a atividade será realizada, para fins de cálculo do valor da garantia

---

<sup>45</sup> GAUTO, Marcelo. O Petróleo. In: GAUTO, Marcelo (Org.). Petróleo e Gás: Princípios de Exploração, Produção e Refino. Porto Alegre: Bookman, 2016. Não paginado.

<sup>46</sup> APÓLUCENO, Daniela de Melo; PINTO, Vinicius Ramos. Exploração. In: GAUTO, Marcelo (Org.). Petróleo e Gás: Princípios de Exploração, Produção e Refino. Porto Alegre: Bookman, 2016. Não paginado

<sup>47</sup> As áreas correspondem a porções de bacias sedimentares brasileiras, as quais foram divididas pela ANP setores. Os setores, por sua vez, estão divididos em blocos.

<sup>48</sup> QUINTANS, Luiz Cezar P. Manual de Direito do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 76.

financeira que deve ser entregue, de modo a assegurar o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

O fator de conversão de UT para Reais é definido pela ANP com base em uma estimativa de custo de cada atividade, para o setor onde tal atividade será realizada. Tomando como exemplo a 15ª Rodada de Licitações para oferta de áreas em regime de concessão, foram oferecidos blocos localizados em terra e mar. Conforme consta nos editais da 15ª Rodada, no ambiente terrestre, o valor de uma UT é de R\$ 20.500,00<sup>49</sup>, ao passo que no ambiente marítimo, dependendo do setor, o valor de uma UT pode chegar a R\$ 152.000,00<sup>50</sup>. Desta forma, a perfuração de um poço, que em ambos ambientes conferem 1000 UTs, teriam os valores estimados de R\$ 20,5 milhões em terra e R\$ 152 milhões no mar.

O Programa Exploratório Mínimo representa não somente uma perspectiva de ampliação de conhecimentos sobre as bacias sedimentares brasileiras, como também, tendo em vista os consideráveis valores de cada atividade, um plano de investimentos na área arrematada e um critério para definição do vencedor da Licitação, compondo um dos fatores da oferta do concessionário.

Desta forma, a fim de assegurar que o vencedor da licitação honre o compromisso assumido com o PEM ofertado, o contrato de concessão prevê uma cláusula penal<sup>51</sup> correspondente ao total de UTs de atividades compromissadas e não cumpridas, convertidas em reais, conforme o fator de conversão estipulado no edital e no contrato de concessão. O valor da referida cláusula penal é assegurado por meio das garantias financeiras previstas no edital da rodada de licitações.

Caso as atividades exploratórias resultem em uma descoberta de petróleo e gás natural, ainda na fase de exploração do contrato, poderão ser realizadas atividades de avaliação da descoberta, de acordo com um Plano de Avaliação de Descoberta – PAD, que deve ser submetido pelo operador do bloco e aprovado pela ANP. Após a execução do PAD, se for verificado que a descoberta é comercial, o operador do

---

<sup>49</sup> Tabela 23 - Equivalência de Unidades de Trabalho para Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo. Edital da 15ª Rodada de Licitações para Blocos Localizados em Terra. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_TERRA.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_TERRA.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>50</sup> Tabela 23 - Equivalência de Unidades de Trabalho para Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo. Edital da 15ª Rodada de Licitações para Blocos Localizados em Mar. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_MAR.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_MAR.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>51</sup> Cláusula Sexta nos Contratos da 15ª Rodada de Licitações de Blocos. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo\\_contrato\\_R15.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo_contrato_R15.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2019.

contrato poderá apresentar à ANP uma Declaração de Comercialidade, a qual, uma vez aprovada, dará início a fase de produção do contrato.<sup>52</sup>

O operador do contrato, não desejando prosseguir a fase de produção, poderá a qualquer momento encerrar a fase de exploração mediante notificação à ANP. Neste caso, se o PEM não tiver sido integralmente cumprido, a ANP, conforme previsão contratual, poderá executar as garantias financeiras correspondentes, bem como aplicar as sanções contratuais e administrativas cabíveis.<sup>53</sup>

### **1.5 Espécies e Características das Garantias do PEM**

Conforme visto anteriormente o Programa Exploratório Mínimo – PEM, possui grande importância, tanto no regime de partilha quanto no regime de concessão. Em ambos os regimes, em termos financeiros, representa vultuosos investimentos em diversas regiões do território nacional. Em termos geológicos, representa uma expectativa de ampliação de conhecimento e da base de dados sobre as diferentes bacias sedimentares brasileiras. Além disso, o PEM é componente das ofertas das empresas participantes dos processos licitatórios para aquisição de blocos exploratórios, as quais devem observar valores mínimos estabelecidos em edital, sendo que, no regime de concessão, os valores de PEM ofertados servirão como critério classificatório das propostas.

Em decorrência da importância atribuída ao PEM, os editais de licitação estipulam que a celebração do contrato de concessão ou partilha com a empresa vencedora do certame somente ocorrerá mediante a apresentação de garantias financeiras equivalentes à integralidade do valor monetário do Programa Exploratório Mínimo ofertado. Tal medida visa evitar que, após a assinatura do contrato, a empresa ou consórcio vencedor, por simples mudança na estratégia de negócios, descumpra o compromisso assumido durante a fase de propostas, conferindo à Administração Pública instrumentos que permitam a uma execução mais célere do valor monetário equivalente às atividades não realizadas.

---

<sup>52</sup> ZEITOUNE, Ilana. Petróleo e Gás no Brasil: regulação da exploração e da produção. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 65-66.

<sup>53</sup> Ibid., p. 66.

Do ponto de vista normativo, a exigência de garantia para o PEM está prevista no edital de licitações, no contrato de concessão, no contrato de partilha da produção, com respaldo no inciso V do art. 43 da Lei nº 9.478/1997 e no inciso III do art. 29 da Lei nº 12.351/2010, nesta ordem, conforme transcrito abaixo:

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

[...]

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:

[...]

III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;

Atualmente são aceitos quatro tipos de garantias do PEM para celebração dos contratos de concessão ou partilha, que são: (I) a Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável; (II) o Seguro Garantia; (III) o Depósito Caução; por último, o Penhor de Petróleo e/ou Gás Natural, que será abordado no capítulo seguinte.<sup>5455</sup>

### **1.5.1 Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável**

A Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável consiste em um documento de crédito negociável, pelo qual se outorga crédito em moeda a uma pessoa física ou jurídica. Assim, caso verificado o inadimplemento do devedor, basta que o credor apresente a “Ordem de Pagamento” e o “Comprovante de Saque” no estabelecimento do emitente (banco garantidor), para receber o pagamento do valor nominal discriminado na carta.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> Item 9 – Assinatura do Contrato de Concessão. Editais da 15ª Rodada de Licitações sob o Regime de Concessão. Disponível em: <<http://rodadas.anp.gov.br/pt/concessao-de-blocos-exploratorios-1/15-rodada-de-licitacao-de-blocos/edital-e-modelo-do-contrato-de-concessao>>. Acesso em: 09/09/2019.

<sup>55</sup> Item 10 – Assinatura do Contrato de Partilha de Produção. Edital da 5ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round\\_P5/EditaI/edital\\_lp5.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round_P5/EditaI/edital_lp5.pdf)>. Acesso em: 09 set 2019.

<sup>56</sup> Conforme Nota PROGE-RJ nº 977/03, de 14 de outubro de 2003, de autoria da Procuradora Federal Daniella Dias de Almeida Sueira. Rio de Janeiro, 2003.

Decorre de um contrato oneroso entre a instituição financeira emitente e a empresa petrolífera concessionária ou contratada nos regimes de concessão ou partilha. Desta forma, possui a desvantagem de comprometer, perante a instituição financeira, o limite crédito que poderia ser necessário para outras atividades do contrato de exploração de petróleo e gás natural.

O modelo estabelecido no edital de licitações de blocos deve ser seguido rigorosamente para a confecção da carta de crédito. Além disso, as instituições financeiras emitentes necessitam estar registradas no Banco Central do Brasil e aptas a operar, bem como, necessitam ter classificação igual ou superior a “BB-” ou “Ba3”, nas escalas de rating de longo prazo de uma das agências de classificação de risco Fitch Ratings, Standard & Poors e Moody’s.<sup>57</sup>

### 1.5.2 O Seguro Garantia

O conceito de Contrato de Seguro encontra-se expresso no art. 757 do Código Civil, que dispõe: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Segundo Flávio Tartuce, quanto à natureza jurídica o contrato de seguro pode ser classificado como:

[...]contrato bilateral, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser pago pelo segurado ao segurador. O contrato é consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes. Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação.<sup>58</sup>

Maria Helena Diniz, tomando como referência ao art. 759 do CC, diz que a apólice é o instrumento do contrato de seguro, que contém as regras gerais do negócio

---

<sup>57</sup> Item 9.1.2.1 – Carta de Crédito. Editais da 15ª Rodada de Licitações sob o Regime de Concessão. Disponível em: <<http://rodadas.anp.gov.br/pt/concessao-de-blocos-exploratorios-1/15-rodada-de-licitacao-de-blocos/edital-e-modelo-do-contrato-de-concessao>>. Acesso em: 09 set 2019.

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil, V. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 12. Ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 820.

celebrado, e sua emissão deve ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.<sup>59</sup>

O Seguro Garantia é regulado pela Circular SUSEP nº 477/2013 e, segundo seu art. 4º, objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de, dentre outras, participação em contrato principal pertinente a concessões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe ressaltar que o Seguro Garantia representará um ônus financeiro para o tomador, devendo permanecer vigente ainda que haja inadimplência quanto ao pagamento do prêmio da apólice, conforme disposto no art. 11 da Circular SUSEP nº 477/2013, *in verbis*:

Art. 11 O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

§1º O seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

Como garantia no âmbito dos contratos para exploração de petróleo e gás natural, o seguro garantia terá como tomador as empresas petrolíferas concessionárias ou contratadas (que terão o ônus de pagar o prêmio do seguro) e como segurado a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. As cláusulas da apólice do seguro garantia devem seguir rigorosamente modelo estabelecido no edital de licitações.

Constatada a não execução do Programa Exploratório Mínimo, a satisfação do crédito garantido, referente à parcela não executada do PEM, ocorrerá mediante a apresentação, pelo segurado à seguradora, do Comunicado de Inadimplência e Solicitação de Indenização, acompanhado de cópia do processo administrativo com a decisão que determina a execução da garantia.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 613 *apud* TARTUCE, Flávio. Direito Civil, V. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 12. Ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 825.

<sup>60</sup> Anexo XXIV - Modelo de Seguro-Garantia para Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo. Edital da 15ª Rodada para Blocos Localizados em Mar. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_MAR.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_MAR.pdf). Acesso em: 15 set. 2019. p. 205.

### 1.5.3 O Depósito Caução

O depósito caução em garantia está disciplinado no Decreto-Lei nº 1.737/1979 e no Decreto nº 93.872/1986.<sup>61</sup> A utilização desta forma de garantia tem se verificado apenas para blocos localizados em ambiente terrestre, ofertados sob o regime de concessão, que geralmente possuem um valor monetário de PEM bem inferior ao de um bloco localizado em ambiente marítimo.

Consiste no depósito, pelo vencedor da licitação, de montante equivalente ao valor do Programa Exploratório Mínimo em conta caução aberta na Caixa Econômica Federal, estipulando-se como favorecida a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.<sup>62</sup> Assim, em caso de descumprimento do programa exploratório mínimo, a ANP poderá sacar da conta caução, o valor correspondente ao PEM não cumprido.

Para o caucionário, possui o inconveniente de tornar indisponíveis recursos financeiros que poderiam ser utilizados no próprio programa exploratório, ainda que parte do valor caucionado possa ser reduzido gradativamente, a medida em que o PEM seja executado.

No capítulo seguinte, será abordado com detalhes o penhor de petróleo e/ou gás natural, espécie de garantia que vem sendo utilizada no âmbito dos contratos para exploração de petróleo e gás natural, visando garantir o cumprimento do PEM.

---

<sup>61</sup> Item 9.1.2.4 – Depósito Caução. Edital da 15ª Rodada de Licitações para Blocos Localizados em Terra. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_TERRA.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_TERRA.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>62</sup> Ibid.

## 2 CONTRATO DE PENHOR DE ÓLEO E GÁS NATURAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA REAL DO PEM

Com o advento da Lei nº 9.478 em 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, foi estabelecido o marco regulatório dos contratos de concessão de petróleo com empresas estatais ou privadas<sup>63</sup>.

Além disso, foi criada a ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), que segundo o art. 8º da mencionada lei, tem como finalidade “promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”.

Acerca da Lei nº 9.478/1997, Quintans faz as seguintes considerações:

A Lei previu um período de transição [...], em função da Petrobras ter exercido o monopólio com exclusividade até a publicação da Lei do Petróleo. Entre outras coisas, a empresa ratificou seus direitos sobre cada um dos campos que se encontravam em efetiva produção na data de início de vigência da lei do petróleo e, nos blocos em que a Petrobras realizou descobertas comerciais ou promoveu investimentos na exploração, para poder prosseguir nos trabalhos de exploração [...]. Em 1998, a Petrobras obteve da ANP 397 (trezentas e noventa e sete) concessões em blocos exploratórios, de desenvolvimento e campos em produção, o que ficou conhecido - mais tarde - como a Rodada Zero de Licitações.<sup>64</sup>

Assim, verifica-se que a chamada Rodada Zero, a despeito do nome recebido, não foi uma rodada de licitação de blocos aberta a diversas empresas ou consórcios objetivando a busca de melhores propostas para a administração pública, como se verificou nas rodadas subsequentes. O que ocorreu, por meio da assinatura de contratos de concessão entre a ANP e a Petrobras, em 06 de agosto de 1998, foi a ratificação dos direitos da referida empresa estatal sobre os campos que se encontravam em efetiva produção na data de vigência da Lei, bem como, blocos onde ocorreram descobertas comerciais ou investimentos na exploração.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> QUINTANS, Luiz Cezar P. Manual de Direito do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2015. p. 27.

<sup>64</sup> Ibid., p. 27-28.

<sup>65</sup> Rodada Zero. Disponível em <<http://rodadas.anp.gov.br/pt/rodada-zero>>. Acesso em 18 ago. 2019.

Da análise do modelo de contrato de concessão da Rodada Zero, na cláusula Décima-Quinta<sup>66</sup>, verifica-se que havia sido estabelecido que até a conclusão do Programa Exploratório Mínimo (PEM), a empresa concessionária “manteria uma garantia bancária, incondicional e irrevogável, emitida por banco de primeira linha, em forma e conteúdo aceitáveis pela ANP, em valor igual ao somatório dos investimentos previstos no referido programa”.

A cláusula acima mencionada, visava atender a disposição contida no inciso V do artigo 43 da Lei nº 9.478/1997, segundo a qual o contrato de concessão terá como uma de suas cláusulas essenciais “a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase”.

Apesar da disposição contida no modelo de contrato de concessão da rodada zero, que previa o oferecimento de uma garantia bancária, em 06 de outubro de 1999, foi celebrado o primeiro Contrato de Penhor de Petróleo e Outras Avenças entre a ANP e a Petrobras, visando garantir um total de R\$1.473.000.000,32 (um bilhão, quatrocentos e setenta e três milhões e trinta e dois centavos) decorrente dos Programas Exploratórios Mínimos de 75 blocos exploratórios concedidos em decorrência da Rodada Zero.

O referido contrato de penhor de petróleo, registrado no 4º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, localizado no Centro do Município do Rio de Janeiro, foi celebrado antes do Código Civil de 2002, regendo-se pelos artigos 271 a 279 do Código Comercial Brasileiro e artigos 768 e seguintes do Código Civil de 1916. Ademais, foram oferecidas como garantia, a produção futura de quatro campos em fase de produção concedidos à Petrobras (Cherne, Namorado, Pampo e Carmópolis), para os quais havia uma estimativa de produção até a data de 05/08/2001<sup>67</sup> de 76.200.000,00 bbl (setenta e seis milhões, e duzentos mil barris de petróleo), avaliados, na data de assinatura, em aproximadamente R\$ 1.716.074.000,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, e setenta e quatro mil reais).

Apesar da aceitação por parte ANP do penhor de Petróleo como instrumento hábil para a garantia do PEM já na Rodada Zero, verifica-se que até a 6ª Rodada de

---

<sup>66</sup> Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural Celebrado entre Agência Nacional do Petróleo - ANP e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás. Brasil. 1998, p. 35. Disponível em < [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Rodada\\_zero/Modelo\\_de\\_Contrato-Rodada\\_Zero.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Rodada_zero/Modelo_de_Contrato-Rodada_Zero.pdf)>. Acesso em 19 ago. 2019.

<sup>67</sup> Data prevista para o término do período exploratório dos blocos em concessão.

Licitações de Blocos, não houve menção expressa ao penhor de petróleo nos editais das rodadas<sup>68</sup>, como garantia aceitável ao cumprimento das obrigações assumidas na fase exploratória dos contratos de concessão.

A partir do edital da 5ª Rodada de Licitações de Blocos, houve a inserção de uma disposição editalícia<sup>69</sup>, segundo a qual, a ANP a seu exclusivo critério, poderia aceitar um certificado de desempenho de obrigação contratual que fosse executável da mesma forma que a carta de crédito.

Com base na disposição editalícia acima mencionada, a Procuradoria Federal Junto à ANP - PFANP, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal – PGF, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, após consulta formulada pela Superintendência de Promoção de Licitações, emitiu parecer jurídico<sup>70</sup> por meio do qual manifestou o entendimento de que o Contrato de Penhor de Petróleo atendia as exigências do edital da 5ª Rodada de Licitações.

De acordo com o parecer jurídico da PFANP, o contrato de penhor, conforme dispunha o Código de Processo Civil – CPC de 1973 e atualmente se mantém no CPC de 2015, no inciso V do artigo 784, consiste em título executivo extrajudicial. Desta forma, na hipótese de descumprimento do PEM (obrigação decorrente do contrato de concessão), e não sendo efetuada com sucesso a venda amigável do petróleo empenhado, poderia ser proposta a ação de execução judicial, dispensando-se a instauração do processo de conhecimento.

Assim, o contrato de penhor de petróleo, em caso de inadimplemento e frustração na venda do bem empenhado, possuiria forma de execução judicial mais simples que a da carta de crédito prevista em edital, a qual não preencheria requisito estabelecido no CPC (art. 784, III) para ser considerado título executivo extrajudicial, tendo em vista que a mesma não é assinada por duas testemunhas, apenas pelo representante da instituição financeira emitente.

Embora tenha manifestado o entendimento de ser cabível a aceitação do contrato de penhor de petróleo como garantia ao cumprimento do PEM, com base no

---

<sup>68</sup> Editais das rodadas disponíveis em <<http://rodadas.anp.gov.br/pt/concessao-de-blocos-exploratorios-1>>. Acesso em 20 ago. 2019.

<sup>69</sup> Edital de Licitações para a Outorga dos Contratos de Concessão das Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo E Gás Natural – Quinta Rodada de Licitações. Rio de Janeiro, 2003. p. 50-51. Disponível em <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round5/arquivos\\_r5/Edital/Edital\\_R5\\_reduzido.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round5/arquivos_r5/Edital/Edital_R5_reduzido.pdf)>. Acesso em 20 ago. 2019.

<sup>70</sup> Nota PROGE-RJ nº 977/03, de 14 de outubro de 2003, de autoria da Procuradora Federal Daniella Dias de Almeida Sueira. Rio de Janeiro, 2003.

edital da 5ª Rodada de Licitações de Blocos, por possuir forma de execução judicial mais simples que a carta de crédito, o mencionado parecer jurídico da PFANP reconhece que a referida garantia real possui liquidez inferior à carta de crédito, devendo portanto a ANP, como base em um juízo discricionário, avaliar a conveniência e oportunidade da aceitação do penhor de petróleo.

A partir da 7ª Rodada de Licitação de Blocos, houve nos editais das rodadas a inserção expressa do penhor de petróleo como instrumento hábil à garantia do PEM, sendo que a partir da 8ª Rodada de Licitação de Blocos, passou-se a incluir nos editais, um modelo de contrato de penhor a ser adotado pelas empresas que desejassem se utilizar deste instrumento.

## 2.1 Considerações Gerais Sobre o Penhor.

Para Pontes de Miranda, a palavra penhor tanto serve para designar a coisa empenhada, o direito real de garantia que incide sobre ela, bem como, o negócio jurídico de penhor em seu sentido constitutivo.<sup>71</sup>

De fato, ao analisarmos o Código Civil de 2002, constatamos que nome penhor é empregado tanto para o direito real de garantia (no art. 1.431), para o contrato que o constitui (no caput do art. 1.424) como também para o bem dado em garantia (no art. 1.420).

De acordo com Caio Mário, historicamente o conceito de garantia real era uno, verificando-se na *fiducia*, antecessora do penhor e da hipoteca, a alienação da coisa ao credor, com o pacto de remanipação, isto é, recompra pela restituição ao devedor com a extinção da obrigação. Assim, a garantia real somente se compreendia com a alienação do objeto, apenas vindo a nascer o conceito técnico de direito real de garantia quando se passou a admitir sem transmissão do domínio.<sup>72</sup>

A noção básica dos direitos reais de garantia tão somente revela a vinculação de certo bem do devedor ao pagamento de uma dívida, sem conferir ao credor a fruição da coisa em si. No caso do penhor, espécie de direito real de garantia, o credor

---

<sup>71</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: Parte Especial; Direito das Coisas: Direitos Reais de Garantia; Penhor; Hipoteca; Anticrese. 3. ed. São Paulo: RT, 1983, t. XX, p. 205.

<sup>72</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V.4. 25ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 293.

retém o objeto em seu poder, sem, todavia, ter a faculdade de usar a coisa e auferir a sua renda.<sup>73</sup>

O Penhor, como direito real de garantia, tem sua definição trazida no art. 1.431 do Código Civil de 2002, segundo o qual, “é o direito real que consiste na tradição de uma coisa móvel, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, em garantia do débito”.

Conforme ensina Caio Mário, o traço distintivo do penhor é a sua incidência sobre coisa móvel, singular ou coletiva, corpórea ou incorpórea, de existência atual ou futura. Além disso, a tradição, em benefício do credor, é essencial à garantia pignoratícia. Entretanto, há situações em que a lei dispensa a tradição, efetuando-se penhores especiais, permanecendo a coisa na posse do devedor.<sup>74</sup>

No penhor comum, o credor pignoratício tem o direito de se investir na posse da coisa empenhada, que lhe deve ser transmitida pelo devedor. A posse da coisa garante ao credor que não serão praticados atos prejudiciais a mesma. Contudo, não é permitido ao credor a utilização da coisa empenhada, da qual não passa de depositário.<sup>75</sup>

O penhor serve de garantia a um crédito equivalente a um débito que pode ser decorrente não somente de obrigações pecuniárias, mas também a qualquer outro tipo de obrigação (de dar, fazer, principal ou acessória etc.). Assim, o instrumento do penhor deve determinar precisamente o valor do débito, ou, se este não vier previamente acertado, a sua estimativa, conferindo-se ao credor pignoratício um direito ao valor da coisa empenhada.<sup>76</sup>

Um outro traço característico do penhor apontado por Caio Mario é a acessoriedade, pois como relação de garantia, é acessório da obrigação principal, podendo constituir-se juntamente com esta ou em instrumento apartado, na mesma data ou ulteriormente, e pode assegurar obrigação simples ou condicional, representada por título nominativo ou ao portador.<sup>77</sup>

Orlando Gomes cita as pretensões processuais do credor, em caso de inadimplemento do devedor pignoratício.

---

<sup>73</sup> Ibid.

<sup>74</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V.4. 25<sup>o</sup>.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 306.

<sup>75</sup> GOMES, Orlando. Direitos Reais. 21.ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 366.

<sup>76</sup> PEREIRA, op. cit., p. 308.

<sup>77</sup> Ibid.

Se o devedor não paga, o credor pignoratício pode promover a venda judicial do bem gravado. É o que se chama *excussão do penhor*. Não lhe permite a lei que se aproprie do objeto da garantia se a dívida não for paga no vencimento. Nula é a cláusula que estipule a faculdade do credor de apropriar-se do bem apenhado. Proibido, numa palavra, o *pacto comissório*. Consequentemente, o inadimplemento da obrigação principal força o credor a agir judicialmente contra o devedor, dado que seu crédito somente pode ser satisfeito no preço por que for arrematada em hasta pública a coisa apenhada. Nisso consiste o direito fundamental do credor pignoratício: o de ser pago preferencialmente com o valor da coisa, apurado na venda judicial.<sup>78</sup>

Assim, verifica-se que caso não seja cumprida a obrigação garantida, é vedado ao credor se apropriar do bem penhorado, sendo considerada nula qualquer cláusula contratual (chamada de pacto comissório) que disponha de modo diverso, conforme o artigo 1.428 do Código Civil de 2002, *in verbis*.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

Apesar da vedação expressa no caput do dispositivo acima apresentado, o parágrafo único do referido artigo permite que o devedor, após o vencimento da obrigação, dê a coisa objeto do penhor ao credor, que a aceitando libera aquele do cumprimento da obrigação inicialmente assumida. Paulo Nader sintetiza bem o referido comando legal, conforme trecho abaixo, extraído de sua obra.

[...] nada obsta que, vencida a obrigação, o devedor pague a sua dívida com a entrega da coisa gravada, mas para tanto é indispensável a anuência do credor. O que a Lei proíbe é que se estabeleça, previamente, o direito de o credor adquirir o domínio da coisa em caso de inadimplência.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> GOMES, Orlando. Direitos Reais. 21.ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 367.

<sup>79</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, volume 4: Direito das Coisas. – 7. Ed. Rev., Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 534.

O penhor, por se tratar de garantia real, possui como efeito básico o privilégio, que consiste em um benefício dado ao credor que garante o “direito de prelação ou preferência no recebimento” de valor oriundo da venda do bem objeto do penhor, sem se sujeitar a rateio caso haja concurso de credores.<sup>80</sup>

Um segundo efeito básico do penhor apontado por Caio Mario é a sequela, que consiste “numa característica dos direitos reais, que seguem a coisa em poder de quem quer se encontre”.<sup>81</sup>

Nesta senda, segundo Orlando Gomes, “terceiro que a adquira, passando a ser dono da coisa apenhada, não a libera do gravame, [...] estando autorizado a havê-la do poder de quem quer que a detenha”.<sup>82</sup>

Caio Mario cita a excussão como terceiro efeito básico das garantias reais e conseqüentemente do penhor, que consiste no poder do credor, uma vez vencida e não paga a obrigação, de executar a coisa empenhada, ou seja, promover pela via judicial, em pregão público, a venda do bem dado em garantia, para com o valor obtido pagar-se em preferência a outros credores, sendo importante frisar que tal efeito está expresso no Código Civil no caput do art. 1422.<sup>83</sup>

Um último efeito das garantias reais e conseqüentemente do penhor apontado por Caio Mario é a indivisibilidade, que pode ser compreendido em dois sentidos.

Num primeiro, significa sua adesão ao bem por inteiro e em cada uma de suas partes: *totum in toto et qualibet parte*. Enquanto vigora, não se pode eximir a coisa do ônus, sob fundamento de excesso de garantia, nem se admite que a alienação parcial dela, sem a anuência do credor garantido, conceda exoneração ao adquirente. Em virtude ainda do mesmo princípio, os acessórios da coisa sofrem o gravame, salvo se se tratar de benfeitoria suscetível de retirada sem atentado à substância do objeto. A garantia, inseparavelmente, instaura-se na coisa, *sicut anima in corpore*, diziam os antigos: tal qual a alma no corpo.

Num segundo sentido, a indivisibilidade se manifesta na sobrevivência integral da garantia, em caso de pagamento parcial da obrigação assegurada, ainda que compreenda vários bens (art. 1.421).<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V.4. 25<sup>o</sup>.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 296.

<sup>81</sup> Ibid., p. 297.

<sup>82</sup> GOMES, Orlando. Direitos Reais. 21.ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 365.

<sup>83</sup> PEREIRA, op. cit., p. 298.

<sup>84</sup> Ibid., p. 298.

Quanto ao efeito da indivisibilidade, Caio Mario aponta duas exceções que podem ser verificadas quando houver disposição expressa em contrário no próprio título, permitindo a liberação proporcional dos bens gravados, na medida da redução do débito, ou quando houver quitação parcial concedida pelo credor, liberando parte do objeto gravado, fazendo-se necessário esclarecer a que bens a exoneração se refere.<sup>85</sup>

O penhor pode ser classificado em comum ou especial. O penhor comum decorre da vontade das partes e implica na entrega ao credor da coisa móvel dada em garantia quando da celebração do negócio. O penhor especial pode ser de vários tipos, entre os quais destacam-se o penhor rural e o industrial, o quais aperfeiçoam-se independentemente da tradição efetiva do objeto dado em garantia.<sup>86</sup>

Segundo Fabio Ulhoa Coelho, o fato de o devedor continuar possuidor da coisa empenhada no penhor especial justifica-se pela necessidade de que o objeto dado em garantia gere os frutos necessários ao pagamento da obrigação garantida.<sup>87</sup>

O penhor rural subdivide-se nas espécies agrícola e agrário, podendo se constituir por instrumento público ou particular, que deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situados os bens empenhados. Tem como objetivo facilitar a captação de créditos para o setor agrícola e pecuário, servindo como instrumento de fomento da produção agrária. Nesta modalidade de penhor, não ocorre a tradição da coisa para o credor, caso contrário, se o produtor rural fosse privado dos bens necessários a suas atividades, seria inútil o crédito garantido pelo penhor rural.<sup>88</sup>

O penhor industrial e mercantil tem como objetivo garantir obrigação decorrente de atividade econômica podendo, segundo o art. 1.447 do Código Civil, recair sobre máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos ou animais utilizados na indústria, sal e bens destinados à exploração de salinas, animais destinados à industrialização de carne e derivados. Assim como no penhor rural, não ocorre a tradição da coisa para o credor. Ademais, pode constituir-se por meio de instrumento público ou particular, que deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde

---

<sup>85</sup> Ibid., p. 299.

<sup>86</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Vol. 5: Direito das Coisas. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 455.

<sup>87</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 4: Direito das coisas, Direito Autoral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, não paginado.

<sup>88</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 455-456.

estiverem situadas as coisas empenhadas, conforme dispõe o *caput* do art. 1448 do Código Civil.<sup>89</sup>

## **2.2 Requisitos para Celebração e Manutenção dos Contratos de Penhor de Petróleo e Gás Natural.**

Segundo entendimento da Procuradoria Federal Junto a ANP, consubstanciado por meio da Nota PROGE-RJ nº 977/03, o penhor de petróleo e gás natural consiste em espécie de penhor mercantil. Tal entendimento aparenta ser o mais correto, pois a garantia constituída tem como objetivo assegurar uma obrigação decorrente da atividade econômica de explorar petróleo e gás natural, assumida com o Programa Exploratório Mínimo-PEM.

Admite-se apenas o penhor sobre o petróleo e gás natural produzidos no território nacional.<sup>90</sup> Logo, o primeiro requisito para a celebração deste tipo de contrato é que a empresa que ofereça a garantia pignoratícia possua participação em algum campo produtor de petróleo e gás natural em produção no Brasil, que confira ao empenhante o direito à parcela da produção do campo produtor.

Uma questão interessante sobre os contratos de penhor de petróleo e/ou gás natural celebrados com a ANP, a qual pode ser observada desde o primeiro contrato assinado em 1999, consiste no fato de se empenhar uma produção que somente virá a se realizar no futuro, tomando-se por base uma estimativa de produção para o campo ao longo do tempo, chamada de curva de produção.

Entretanto, tal fato suscita um questionamento: considerando que enquanto não extraído da jazida o hidrocarboneto constitui propriedade da União, como é possível que a empresa petrolífera ofereça em garantia algo que ainda não é de sua propriedade?

A resposta à dúvida acima pode ser encontrada em uma das obras de Fabio Ulhoa Coelho, na qual o referido autor profere a seguinte lição:

---

<sup>89</sup> *Ibid.*, 462.

<sup>90</sup> Item 9.1.2.3 Penhor de Petróleo e Gás Natural. Edital da 15ª Rodada para Blocos Localizados em Mar. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_MAR.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_MAR.pdf). Acesso em: 15 set. 2019. p. 71.

Do contrato constitutivo de direito real de garantia participará como garantidor necessariamente o titular da propriedade do bem onerado. Só quem pode alienar está autorizado, pela lei, a empenhar, hipotecar ou dar em anticrese (CC, art. 1.420). [...].

Se ocorrer de alguém expedir declaração de vontade gravando bem que ainda não lhe pertence, a propriedade superveniente torna eficaz o negócio jurídico institutivo (CC, art. 1.420, § 1º). Trata-se de situação comum o industrial, no financiamento de sua atividade econômica, contratar penhor mercantil sobre produtos que ainda serão fabricados ou adquiridos. Quando ocorrer a aquisição da propriedade desses produtos, torna-se eficaz a garantia real.<sup>91</sup>

Assim, de acordo com o exposto acima por Fábio Ulhoa Coelho, à medida que se realiza a produção de petróleo e/ou gás natural do campo que teve a produção empenhada, eficaz se torna garantia oferecida sobre a produção.

No entanto, alguns cuidados devem ser tomados para que o empenhante não superestime seu volume diário de produção ou o valor monetário dos hidrocarbonetos produzidos.

Até a 12º Rodada de Licitações de Blocos, o edital de licitações dispunha que seriam aceitos “contratos de Penhor de Petróleo e Gás Natural produzido no território nacional, sobre Campos já em Produção”.<sup>92</sup>

A disposição editalícia acima mencionada, sem maiores especificações ou requisitos, permitiu que a ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 711/2013<sup>93</sup>, em uma interpretação mais ampla, aceitasse como garantia pignoratícia a produção do campo de Tubarão Martelo, da empresa OGX, ainda em fase de desenvolvimento, a qual tecnicamente é uma subfase da fase contratual de produção, na qual ocorre a implantação da infraestrutura do campo, não havendo ainda a efetiva extração de hidrocarbonetos. Entretanto, após o início efetivo da produção do mencionado campo, esta se mostrou bem inferior aos volumes estimados no contrato de penhor.

Como consequência o Ministério Público formulou Representação ao Tribunal de Contas da União - TCU, questionando a fundamentação aplicada pela ANP na celebração de contrato de penhor de petróleo com a empresa OGX.

---

<sup>91</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Volume 4: Direito das Coisas, Direito Autoral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Não paginado.

<sup>92</sup> Penhor de Petróleo e Gás Natural. Edital da 12ª Rodada de Licitação de Blocos sob o Regime de Concessão. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round\\_12/Edital\\_R12/R12\\_edital\\_vfinal.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round_12/Edital_R12/R12_edital_vfinal.pdf)>. Acesso em: 17/09/2019. p. 54-55.

<sup>93</sup> Resolução de Diretoria nº 711/2013. Disponível em: <<http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/atas%2F2013%2Freuni%C3%A3o%20diretoria%20n%C2%BA%20718%20-%2018.07.2013%2Frd711%5E43%5Er718%5E43%5E2013.xml>> Acesso em 17 set. 2019.

Assim, por meio do acórdão n° 2.986/2015, cujo Relator fora o Ministro Vital do Rêgo, o TCU proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 81, I, e 82, caput, ambos da Lei 8.443/92, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à ANP que:

9.2.1. realize estudo técnico e defina criteriosamente as condições e os procedimentos de aceitação do penhor de petróleo e gás natural nas licitações e contratações para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, regulamentando a forma e os critérios de aceitação de garantia para essas contratações;

9.2.2. caso entenda adequado aceitar a produção futura de campos que estejam em fase de desenvolvimento de produção, e não apenas com produção já iniciada (produção efetiva), como garantia de execução de PEM, estabeleça critérios técnicos rigorosos e restritivos para a avaliação da produção futura desses campos, tendo em vista que cabe ao administrador certificar que o objeto a ser empenhado é suficiente e adequado para garantir eventual descumprimento por parte das empresas (situação de necessidade de execução da garantia);<sup>94</sup>

Visando atender as determinações do TCU elencadas no acórdão n° 2.986/2015, a partir da 13ª Rodada de Licitações foram inseridos em edital, novos requisitos para celebração do contrato de Penhor de Petróleo e/ou Gás Natural. Desta forma, além da exigência de que o petróleo e o gás natural sejam produzidos em território nacional, as seguintes condições devem ser atendidas:

- I. a extração do primeiro óleo do campo cuja produção se pretende empenhar, deve ter ocorrido há pelo menos 2 (dois) anos, devendo a produção se manter em quantidades regulares durante esse período;
- II. as reservas provadas do campo devem suportar a curva de produção comprometida;

---

<sup>94</sup> TCU. Acórdão n° 2.986/2015. Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/TC%2520030.589%252F2013-4./%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/1/%20?uuid=379d36b0-d94d-11e9-9c6f-890b3ad64ee0>>. Acesso em 17 set. 2019.

- III. o volume total de hidrocarbonetos empenhados, considerando inclusive outros contratos de penhor anteriormente celebrados, não deve ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da produção anual total de petróleo e gás natural da empenhante no Brasil, aferida pela média dos últimos 12 (doze) meses dos valores constantes do Boletim da Produção de Petróleo e Gás Natural;
- IV. o valor total empenhado deve ser igual ou superior a garantia de PEM requerida;
- V. a produção prevista do campo que se deseja empenhar, deve possuir volume diário tal que, ao ser multiplicada por seu valor em reais, seja suficiente para em 180 dias cobrir o valor a ser garantido.
- VI. o campo, cuja produção se oferece em garantia, deve apresentar valor médio positivo de receita operacional líquida ajustada à base de cálculo,<sup>95</sup> por barril, dos quatro trimestres anteriores ao trimestre da data de assinatura do contrato;
- VII. caso o produto empenhado seja gás natural, o gás deve ser monetizável mediante contratos de compra e venda previamente firmados entre o empenhante e terceiros, que assinarão o contrato de penhor como intervenientes e firmarão compromisso de compra do bem dado em garantia pignoratícia, se necessária a execução do contrato de penhor.<sup>96</sup>

Dos requisitos apresentados, o I e o II visam evitar que a empenhante superestime sua capacidade diária de produção. O requisito III intenciona preservar uma parcela da produção livre da constituição de garantias, de modo a manter uma margem de segurança que evite a ruína da empresa, caso seja necessário a execução do penhor. O requisito VI visa aferir se o campo produtor apresenta viabilidade econômica, apresentando ganhos superiores a suas despesas, o que o torna apto a se manter sem a constituição de novos endividamentos.

---

<sup>95</sup> Segundo o item 9.1.2.3 – Penhor de Petróleo e Gás Natural, do edital da 15ª Rodada para Blocos Localizados em Mar, a receita operacional líquida ajustada à base de cálculo será apurada conforme disposições e definições previstas para preenchimento do Demonstrativo de Apuração da Participação Especial (DAPE), conforme arts. 25 e 26 do Decreto nº 2.705/1998, Portaria ANP nº 58/2001 e Resolução ANP nº 12/2014.

<sup>96</sup> 9.1.2.3 Penhor de petróleo e gás natural. Edital da 15ª Rodada para Blocos Localizados em Mar. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_MAR.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_MAR.pdf). Acesso em: 15 set. 2019. p. 66.

Pelo requisito V, garante-se que, mesmo que a empenhante não mantenha em estoque o volume empenhado, ela apresenta produção diária que a torna capaz de produzir a quantidade empenhada durante o prazo de 180 dias, definido em contrato como máximo para execução da garantia.

O requisito VII se faz necessário, tendo em vista que a venda do gás natural depende de toda uma infraestrutura de transporte e distribuição aos mercados consumidores, a qual inexistindo, pode tornar a produção do campo inviável economicamente. Além disso, os contratos de venda de gás natural possuem a característica de apresentarem a cláusula *take or pay*, por meio da qual o fornecedor se compromete a periodicamente disponibilizar um volume de gás em relação ao total contratado, devendo o comprador pagar pelo volume disponibilizado, independentemente de tê-lo ou não consumido, garantindo-se assim que haverá a compra do gás natural caso seja necessário a execução do contrato de penhor.

A empresa petrolífera que preencha os requisitos apresentados e queira celebrar o contrato de penhor de petróleo e/ou gás natural com a ANP deverá manifestar sua vontade por escrito, apresentando o contrato preenchido conforme modelo constante do edital de licitações. Após o recebimento dos mencionados documentos, a ANP abrirá um processo administrativo para verificar a correção das informações prestadas e se de fato são atendidas todas as condições estabelecidas em edital.

Uma vez verificado que todas as condições para a celebração do penhor estão atendidas, será o contrato assinado pelas partes e levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiver localizado o campo cujo petróleo e gás natural forem objetos do penhor, de modo a atender o disposto no *caput* do art. 1448 do Código Civil.

### **2.2.1 Valoração da Produção de Empenhada**

Conforme visto anteriormente, a produção diária do campo deve ocorrer em volume tal, que em 180 dias alcance uma soma em reais igual ou superior ao da garantia requerida para o PEM. Para isso, torna-se fundamental saber qual o valor atribuir a produção.

De acordo com o estabelecido em edital, caso o penhor recaia sobre produção de petróleo, o preço em reais do barril produzido no campo, para fins de cálculo do valor da produção empenhada, será obtido pela fórmula:  $P_{(R\$)} = \alpha_c \times PBrent \times Taxa \text{ de Câmbio}$ .

Na fórmula apresentada acima, tem-se que: (i)  $\alpha_c$ <sup>97</sup> corresponde a um multiplicador que representa o diferencial de qualidade entre o petróleo produzido no campo e o petróleo tipo Brent, utilizado como referência internacional para o preço do petróleo; (ii) o PBrent corresponde à média mensal dos preços diários do petróleo Brent, cotados em dólares americanos na Platt's Crude Oil Marketwire, para o mês imediatamente anterior ao encaminhamento da minuta do contrato à ANP; e (iii) a Taxa de Câmbio corresponde à cotação oficial do dólar americano para compra, fornecida pelo Banco Central do Brasil, no dia útil imediatamente anterior ao de envio da minuta do contrato de penhor à ANP.<sup>98</sup>

Na hipótese de o penhor recair sobre produção de gás natural, o valor em reais do metro cúbico de gás produzido no campo corresponderá ao Preço de Referência do Gás Natural – PRGN<sup>99</sup>, do mês anterior ao encaminhamento da minuta do contrato à ANP. Neste caso, tendo em vista a exigência em edital que o gás seja monetizável mediante contratos de compra e venda previamente firmados entre o empenhante e terceiros, o PRGN corresponderá à média ponderada dos preços de venda, conforme o caput do art. 8º do Decreto nº 2.705/1998, *in verbis*:

Art 8º O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao gás natural produzido durante o referido mês, em cada campo de uma área de concessão, em reais por mil metros cúbicos, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos preços de venda do gás natural, livres dos tributos incidentes sobre a venda, acordados nos contratos de fornecimento celebrados entre o concessionário e os

---

<sup>97</sup> O valor do multiplicador  $\alpha_c$  é resultado da média aritmética dos valores obtidos nos 12 meses anteriores ao mês de envio da minuta do contrato, decorrentes da razão entre o preço mínimo de petróleo do campo empenhado e o preço médio mensal do petróleo Brent, convertido para reais pela média mensal das taxas de câmbio diárias para compra do dólar americano, divulgadas pelo Banco Central. Os valores necessários para este cálculo podem ser encontrados nas Memórias de Cálculo do Preço de Referência do Petróleo. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/preco-de-referencia-do-petroleo>. Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>98</sup> Anexo XXV – Modelo de Contrato de Penhor para Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo. Parte 1 – Modelo do Contrato de Penhor de Petróleo e Gás Natural (BOE) e Outras Avenças. Edital da 15ª Rodada para Blocos Localizados em Mar. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_MAR.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_MAR.pdf). Acesso em: 15 set. 2019. p. 212.

<sup>99</sup> Listas de Preços de Referência de Gás Natural por Campo. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/preco-de-referencia-do-gas-natural>. Acesso em: 19 set. 2019.

compradores do gás natural produzido na área da concessão, deduzidas as tarifas relativas ao transporte do gás natural até os pontos de entrega aos compradores

Encontrado o preço em reais do barril de petróleo ou do metro cúbico de gás natural produzido no campo, o valor total empenhado corresponderá à produção diária do campo, multiplicada pelo preço do hidrocarboneto, multiplicada por 180, que corresponde ao número máximo em dias para execução da garantia empenhada. Ressalta-se que o resultado encontrado, deve ser igual ou superior ao valor do PEM a ser garantido com o contrato de penhor.

A forma de valoração acima apresentada, busca evitar que se superestime o valor da produção. Na hipótese de o empenho recair sobre petróleo e a empenhante ser a Petrobras, a qual possui refinarias, a fórmula apresentada é bem-sucedida em seu intento, pois baseando-se em um padrão internacional, evita a manipulação do preço do petróleo ante a inexistência de venda dentro de uma mesma empresa.

Entretanto, caso a credora pignoratícia seja uma pequena empresa que dependa da venda de sua produção para refinarias, é possível que o preço de venda, que leva em consideração não somente as características do petróleo, mas também as peculiaridades do mercado local, seja inferior ao preço do petróleo Brent corrigido pelo multiplicador da qualidade do petróleo. Assim, em tal situação, a fórmula adotada pela ANP pode levar a uma superestimativa no valor do preço do petróleo, o que pode prejudicar o alcance do valor garantido, caso seja necessária a execução do contrato de penhor.

### **2.2.2 Da Revisão Periódica do Valor Empenhado**

Durante a vigência do contrato de penhor de petróleo e/ou gás natural, periodicamente, proceder-se-á a uma revisão para se verificar se a produção efetiva do campo tem se mantido em uma média diária, a qual, considerando o preço do petróleo ou gás natural do momento da aferição, seja suficiente para cobrir a Garantia Requerida, correspondente ao valor mínimo que o concessionário deve manter

empenhado junto a ANP para garantir a liquidação das obrigações decorrentes do PEM.<sup>100</sup>

Para tanto, será calculada a Garantia Efetiva - GE, definida no contrato de penhor como sendo “o valor de mercado da produção efetiva total dos campos empenhados em garantia da liquidação das obrigações decorrentes do PEM”, obtida pela fórmula:  $GE = Q_E \times T \times P_{(R\$)}$ .<sup>101</sup>

Na fórmula acima, tem-se que: (i)  $Q_E$  corresponde à média da produção efetiva do campo no mês anterior ao da aferição; (ii)  $T$  equivale ao prazo de 180 dias para a execução contratual; (iii)  $P_{(R\$)}$  corresponde ao preço, em reais, do barril do petróleo ou metro cúbico de gás natural, obtido conforme mencionado no tópico anterior, mudando-se apenas a referência temporal que deixa de ser o envio da minuta do contrato de penhor e passa a ser o momento da revisão periódica.

Caso o valor encontrado para a Garantia Efetiva seja inferior ao valor da Garantia Requerida, ocorrerá a “chamada de margem de garantia”, por meio da qual será exigido da devedora pignoratícia o empenho de um valor adicional de petróleo ou gás natural que seja suficiente para atingir a Garantia Requerida, ou a apresentação de uma outra modalidade de garantia, dentre as permitidas em edital, no valor da diferença entre a Garantia Efetiva e a Garantia Requerida.<sup>102</sup>

Na hipótese de a devedora pignoratícia não atender a chamada de margem de garantia, poderá haver a resolução do contrato de concessão ou partilha, por descumprimento de obrigação contratual.

### 2.3 Consequências do Inadimplemento do Programa Exploratório Mínimo

A fase de exploração do contrato terminará pelo decurso do prazo previsto no contrato de concessão, pela devolução da área objeto do contrato ou com a

---

<sup>100</sup> Anexo XXV – Modelo de Contrato de Penhor para Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo. Parte 1 – Modelo do Contrato de Penhor de Petróleo e Gás Natural (BOE) e Outras Avenças. Edital da 15ª Rodada para Blocos Localizados em Mar. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_MAR.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_MAR.pdf). Acesso em: 15 set. 2019. p. 213.

<sup>101</sup> Ibid.

<sup>102</sup> Validade das Garantias Financeiras. Modelo de Contrato da Rodada 15. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo\\_contrato\\_R15.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo_contrato_R15.pdf). Acesso em: 22 set. 2019. p. 21.

declaração de comercialidade de área previamente retida para avaliação de descoberta.<sup>103</sup>

Com o término da fase de exploração pelo decurso do prazo, ou pela devolução da área concedida, será verificado se o PEM foi integralmente cumprido, e caso não tenha sido, haverá a extinção do contrato de concessão e a execução da cláusula penal compensatória equivalente às Unidades de Trabalho – UTs de PEM não realizadas, corrigidas monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil, pela variação do IGP-DI do ano imediatamente anterior, exceto no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à publicação do edital, quando não haverá atualização.

Inicialmente, os concessionários são intimados a pagar o valor correspondente em reais à parcela do PEM não realizada em até 30 (trinta) dias e, em caso de inadimplemento, recorre-se a execução das respectivas garantias financeiras.<sup>104</sup>

Para as garantias abordadas no Capítulo 1 do presente trabalho, não há grandes dificuldades para satisfação do crédito, a menos que a instituição financeira ou seguradora, se recuse a cumprir com o disposto em contrato, o que exigirá uma ação judicial, podendo ser proposta a ação monitória no caso do seguro garantia ou da carta de crédito, já que tais documentos não estão listadas no rol do art. 784 do CPC, que enumera os títulos executivos extrajudiciais.

Entretanto, no que tange à garantia constituída sob a forma de penhor, a satisfação do crédito garantido dependerá da alienação, no todo ou em parte, do bem empenhado. Desta forma, conforme previsto no modelo de contrato de penhor constante do edital de licitação de blocos, verificado o inadimplemento do PEM, a ANP pode determinar a devedora pignoratícia que proceda com a venda do objeto do empenho, de modo a cobrir os valores garantidos correspondentes às obrigações assumidas.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Cláusula Quinta – Fase de Exploração. Modelo de Contrato da Rodada 15. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo\\_contrato\\_R15.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo_contrato_R15.pdf). Acesso em: 22 set. 2019. p. 16.

<sup>104</sup> Cláusula Sexta – Execução das Garantias Financeiras. Modelo de Contrato da Rodada 15. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo\\_contrato\\_R15.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo_contrato_R15.pdf). Acesso em: 22 set. 2019. p. 21-22.

<sup>105</sup> Cláusula Sétima – Execução da Garantia. Anexo XXV – Modelo de Contrato de Penhor para Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo. Parte 1 – Modelo do Contrato de Penhor de Petróleo e Gás Natural (BOE) e Outras Avenças. Edital da 15ª Rodada para Blocos Localizados em Mar. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_MAR.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_MAR.pdf). Acesso em: 15 set. 2019. p. 216.

Para tal, de acordo com o modelo de contrato de empenho, está previsto que a ANP autoriza a devedora pignoratícia a praticar todos os atos necessários para promover a venda e transferência a terceiros do petróleo empenhado, ou ainda, alternativamente, pode a ANP solicitar à empenhante a entrega do petróleo empenhado a terceiros, para que estes, em nome da ANP, pratiquem todos os atos necessários para promover a venda e transferência do objeto do penhor.<sup>106</sup>

Caso o objeto do empenho seja o gás natural, conforme já mencionado anteriormente, um dos requisitos para celebração do contrato é a pré-existência de contratos de venda do gás produzido, que permitam sua valoração econômica. Além disso, tais contratos apresentam como característica a existência da cláusula *Take or Pay*, que garante uma compra mínima periódica, ainda que não necessária para o comprador.

Assim, no âmbito dos contratos de penhor de gás natural, as pessoas jurídicas que figuram como compradoras do gás produzido no campo, participam do contrato de penhor na condição de “intervenientes anuentes” e declaram-se cientes que, na hipótese de execução do contrato de penhor, deverão efetuar o pagamento pela compra do gás diretamente à ANP.<sup>107</sup>

Além disso, a devedora pignoratícia, manifesta concordância de que, na hipótese de execução do penhor, caso a interveniente anuente não adquira o gás no período contratualmente previsto, a obrigação decorrente da cláusula de *take or pay*, seja paga diretamente à ANP, sem que isso caracterize inadimplemento do contrato de compra e venda firmado entre a empenhante e interveniente anuente.<sup>108</sup>

Uma questão que se coloca, consiste em saber o que fazer na hipótese de a devedora pignoratícia não vender o objeto do penhor para pagamento da dívida, por mera liberalidade, caso tenha tal bem em estoque, ou por impossibilidade, caso já o tenha vendido anteriormente, como é bem possível acontecer nos contratos de penhor de gás natural, cuja venda já é prevista no próprio contrato de penhor e a estocagem de tal produto é difícil e custosa.

---

<sup>106</sup> Ibid.

<sup>107</sup> Cláusula Sétima – Execução da Garantia. Anexo XXV – Modelo de Contrato de Penhor para Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo. Parte 1 – Modelo do Contrato de Penhor de Gás Natural e Outras Avenças. Edital da 15ª Rodada para Blocos Localizados em Mar. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_MAR.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_MAR.pdf). Acesso em: 15 set. 2019. p. 227.

<sup>108</sup> Ibid.

Neste caso, a credora pignoratícia deverá ingressar com uma ação de execução por quantia certa de título executivo extrajudicial, cujo ajuizamento se dará com o protocolo da petição inicial no foro competente, que como regra é o local estabelecido para pagamento.<sup>109</sup> Seguindo esta regra, na hipótese proposta, há previsão expressa no modelo de contrato de penhor para que o foro competente seja a Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

De acordo com o inciso I do artigo 798 do CPC, a credora pignoratícia deve instruir a petição inicial com o título executivo e com planilha demonstrativa do débito atualizado. Além disso, conforme o inciso VIII do art. 799 do CPC, na inicial, poderá a exequente pleitear “medidas urgentes”, de modo a se obter medidas cautelares que visem evitar o esvaziamento do bem objeto da garantia, caso se desconfie que esta seja a intenção do devedor.<sup>110</sup>

Uma vez citado, o devedor terá o prazo de três dias para pagar, contados a partir da citação. Caso o devedor não pague no prazo de três dias, dispõe o parágrafo primeiro do art. 829 do CPC que o oficial de justiça procederá de imediato à penhora e a avaliação de bens; lavrará o auto de penhora e intimará do ato o devedor.<sup>111</sup>

Cabe destacar que, por ser a dívida dotada de garantia real, por força do art. 835, §3º do CPC, “a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia”. Contudo, na hipótese de perecimento do bem penhorado ou, se o objeto da garantia tiver valor inferior ao do débito, outros bens do devedor poderão ser penhorados para completar o valor necessário.<sup>112</sup>

Neste ponto, como ressalva, é importante ter o cuidado de não se confundir a penhora praticada pelo oficial de justiça no curso do processo de execução, com o empenho praticado pelo particular no contrato de penhor.

A penhora consiste em ato público e estatal praticado pelo oficial de justiça na condição de *longa manus* do juiz, o qual possui o condão afetar determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, tornando ineficazes atos de disposição praticados pelo proprietário. Já o empenho, consiste em ato privado do

---

<sup>109</sup> LISBOA, Celso Anicet. Execução de contratos garantidos por penhor agrícola ou de cédula de crédito rural. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3139, 4 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21020> . Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>110</sup> Ibid.

<sup>111</sup> Ibid.

<sup>112</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Execução, V. 2 – 15 Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 254.

devedor, e decorre de contrato com o credor para constituição de garantia real sobre um bem móvel.<sup>113</sup>

A penhora recaindo sobre a renda, determinados bens ou toda a empresa petrolífera, por se tratar de atividade exercida mediante concessão, mister se faz observar o disposto no art. 863 do CPC, segundo o qual deverá ser nomeado um depositário, preferencialmente um de seus diretores, ao qual caberá a administração dos bens.<sup>114</sup>

O executado, no prazo de quinze dias, contados a partir da juntada nos autos do mandado de citação, poderá opor embargos à execução, conforme os artigos 914 e seguintes do CPC. Entretanto, segundo o disposto no art. 919 *caput* e parágrafo primeiro do CPC, a mera oposição de embargos à execução não possui efeito suspensivo, a menos que o juiz assim o atribua “quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.<sup>115</sup>

Não havendo a concessão de efeito suspensivo pelo juiz, visando a satisfação do exequente, proceder-se-á com a expropriação do bem penhorado, a qual, segundo o art. 825 do CPC, pode ocorrer com a adjudicação, a alienação ou a apropriação de frutos e rendimentos do estabelecimento, empresa ou outros bens.<sup>116</sup>

A adjudicação consiste em ato de expropriação executiva, por meio da qual o bem penhorado é transferido *in natura* para o credor, abatendo-se o valor correspondente ao mesmo, do valor total referente ao crédito.<sup>117</sup> Não se vislumbra a possibilidade de utilização desta modalidade expropriativa, como forma de satisfação do crédito decorrente do inadimplemento do PEM, haja vista que o petróleo ou o gás natural em estado bruto não teriam qualquer utilidade à ANP, a qual sequer é dotada de estrutura física para eventual armazenagem de tais bens.

A alienação consiste na venda de bens penhorados do devedor, a qual pode se dar por iniciativa particular ou por procedimento licitatório realizado pelo juízo de

---

<sup>113</sup> Ibid., p. 256.

<sup>114</sup> Ibid., p. 266.

<sup>115</sup> LISBOA, Celso Anicet. Execução de contratos garantidos por penhor agrícola ou de cédula de crédito rural. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3139, 4 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21020> . Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>116</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Execução, V. 2 – 15 Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 254.

<sup>116</sup> Ibid., p. 300.

<sup>117</sup> Ibid., p. 332-333.

execução (conhecido como alienação judicial ou arrematação).<sup>118</sup> Tal modalidade expropriativa poderia trazer a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento do PEM, após o recebimento dos valores decorrentes da alienação dos bens penhorados no processo de execução. Entretanto, a depender de quais bens tenham sido alienados, pode haver um prejuízo a continuidade do empreendimento, violando-se o princípio do menor sacrifício do devedor, consagrado no art. 805 do CPC.

A apropriação de frutos e rendimentos do estabelecimento, consiste na expropriação parcial aplicável a bens que produzem frutos ou rendimentos com valor significativo. Nesta modalidade, a constrição executiva recai sobre o bem como um todo, sem, contudo, expropriá-lo, apenas seus frutos e rendimentos.<sup>119</sup>

Conforme o caput do art. 868, tal constrição perdura até que “o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”. Ademais, de acordo com o art. 869 do CPC, ordenada a penhora do bem sujeito a apropriação de frutos e rendimentos, será nomeado um administrador-depositário que será investido nos poderes concernentes à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades.

Num cenário em que a empresa petrolífera, apresente uma produção diária em quantidades regulares, mas não tenha mantido em depósito volumes de petróleo e gás natural suficientes para que, com a venda, houvesse a satisfação do crédito oriundo do inadimplemento do PEM, para que não ocorra a alienação de equipamentos ou instalações necessárias a produção do campo, a apropriação de frutos e rendimentos aparenta ser uma forma de execução mais adequada, pois não afeta a continuidade da produção, coadunando-se ao princípio da menor sacrifício do devedor.

---

<sup>118</sup> Ibid., p. 300-301.

<sup>119</sup> Ibid., p. 337-338.

## CONCLUSÃO

Como regra, os contratos para exploração de petróleo e gás natural se dividem nas fases de exploração e produção e podem ser celebrados nos regimes de concessão ou partilha. Em ambos os regimes, durante a fase de exploração, será executado o Programa Exploratório Mínimo - PEM, que consiste em um dos componentes da oferta do interessado em adquirir o bloco, um plano de investimentos na área licitada, bem como, em uma perspectiva de ampliação de conhecimentos sobre a bacia sedimentar na qual se localiza o bloco objeto do contrato.

Seja qual for o regime contratual celebrado, uma das cláusulas essenciais dos contratos reside na apresentação de garantias para o cumprimento do PEM, que podem ser oferecidas em quatro modalidades: a carta de crédito em caráter irrevogável, o seguro garantia, o depósito caução e o contrato de penhor de petróleo e gás natural.

Conforme abordado no presente trabalho, tanto a carta de crédito quanto o seguro garantia decorrem de contratos onerosos, sendo que a carta de crédito ainda apresenta o inconveniente de reduzir o crédito disponível da empresa petrolífera perante bancos e instituições financeiras. Ambas as garantias, apresentam forma de constituição e satisfação do crédito mais simples se comparadas ao contrato de penhor, porém, diferentemente da garantia pignoratícia, não são títulos executivos extrajudiciais, exigindo-se primeiramente o ajuizamento de um processo de conhecimento ou uma ação monitória.

O depósito caução, por força do disposto no inciso V do art. 784 do CPC, também seria um título executivo extrajudicial, entretanto é utilizado apenas para blocos localizados em bacias sedimentares terrestres e possui o inconveniente de exigir a imobilização temporária de consideráveis recursos financeiros, os quais se fazem necessários a empresa petrolífera para arcar com sua campanha exploratória no bloco arrematado.

O penhor de petróleo e gás natural, apesar de ter uma constituição mais difícil, haja vista a necessidade do atendimento de uma série de requisitos por parte da empenhante, emerge como uma interessante opção de garantia, pois não implica em custos significativos para sua celebração, liberando o capital exigido para a constituição de outras formas de garantia, na aplicação em atividades exploratórias

que são essenciais para a descoberta de novos reservatórios de petróleo e gás natural.

Em sua forma clássica, o contrato de penhor está definido na art. 1.431 do Código Civil, segundo o qual “é o direito real que consiste na tradição de uma coisa móvel, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, em garantia do débito”. Contudo, o penhor de petróleo e gás natural celebrado com a ANP como instrumento de garantia do PEM apresenta algumas peculiaridades que o distanciam do penhor em sua forma tradicionalmente conhecida.

Dentre as peculiaridades do contrato de penhor de petróleo e gás natural, chama a atenção o fato dele recair sobre uma produção futura, tomando-se por base uma estimativa de preços e volumes diários produzidos. Assim, considerando que no subsolo, as reservas de petróleo e gás natural são de propriedade da União, verificou-se, no presente trabalho, que o fato de o objeto do penhor de petróleo e gás natural recair sobre um bem que ainda não pertence ao devedor pignoratício, não descaracterizaria o acordo firmado como sendo um contrato de penhor.

Por fim, foram apresentadas as consequências para o empenhante na hipótese de inadimplemento do PEM e, conseqüentemente, haver a necessidade de se executar o bem dado como garantia pignoratícia. Assim, conforme abordado, ainda que não tenha ocorrido produção suficiente para cobrir o valor total garantido, caso haja a necessidade de se recorrer a execução judicial do título executivo, poderão ser penhorados outros bens pertencentes à devedora, até que se alcance valor suficiente para cobrir o montante da dívida atualizado, bem como custas judiciais e honorários advocatícios.

**REFERÊNCIAS:**

ANP. **Nota PROGE-RJ nº 977/03**, de 14 de outubro de 2003, de autoria da Procuradora Federal Daniella Dias de Almeida Sueira. Rio de Janeiro, 2003.

ANP. **Edital da 5ª Rodada de Licitações para a Outorga dos Contratos de Concessão**. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round5/arquivos\\_r5/Edital/Edital\\_R5\\_reduzido.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round5/arquivos_r5/Edital/Edital_R5_reduzido.pdf)>. Acesso em 20 ago. 2019.

ANP. **Edital da 12ª Rodada de Licitação de Blocos sob o Regime de Concessão**. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round\\_12/Edital\\_R12/R12\\_edital\\_vfinal.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round_12/Edital_R12/R12_edital_vfinal.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2019.

ANP. **Edital da 15ª Rodada para Blocos Localizados em Mar**. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_MAR.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_MAR.pdf). Acesso em: 15 set. 2019.

ANP. **Edital da 15ª Rodada de Licitações para Blocos Localizados em Terra**. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital\\_R15\\_TERRA.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/edital_R15_TERRA.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2019.

ANP. **Edital da 5ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção**. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round\\_P5/Edital/edital\\_lp5.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round_P5/Edital/edital_lp5.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2019.

ANP. **Listas de Preços de Referência de Gás Natural por Campo**. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/preco-de-referencia-do-gas-natural>>. Acesso em: 19 set. de 2019.

ANP. **Memórias de Cálculo do Preço de Referência do Petróleo**. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/preco-de-referencia-do-petroleo>. Acesso em: 18 set. de 2019.

ANP. **Modelo de Contrato de Concessão Celebrado entre ANP e Petrobrás – Rodada Zero**. Disponível em: <[http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Rodada\\_zero/Modelo\\_de\\_Contrato-Rodada\\_Zero.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Rodada_zero/Modelo_de_Contrato-Rodada_Zero.pdf)>. Acesso em 19 ago. de 2019.

ANP. **Modelo de Contrato da Rodada 15**. Disponível em: [http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo\\_contrato\\_R15.pdf](http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Round15/Edital/modelo_contrato_R15.pdf). Acesso em: 22 set. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998**. Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção

de petróleo e gás natural, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2705.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm). Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm). Acesso em: 16 abr. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 4: Direito das coisas, Direito Autoral**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Não paginado.

GAUTO, Marcelo (Org.). **Petróleo e Gás: Princípios de Exploração, Produção e Refino**. Porto Alegre: Bookman, 2016. Não paginado.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21.ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Vol. 5: Direito das Coisas**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISBOA, Celso Anicet. Execução de Contratos Garantidos por Penhor Agrícola ou de Cédula de Crédito Rural. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3139, 4 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21020> . Acesso em: 29 set. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 4: Direito das Coisas**. – 7. Ed. Rev., Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V.4. 18º.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial; Direito das Coisas: Direitos Reais de Garantia; Penhor; Hipoteca; Anticrese**. 3. ed. São Paulo: RT, 1983, t. XX.

QUINTANS, Luiz Cezar P. **Manual de Direito do Petróleo**. São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). **Cartilha do Direito do Petróleo no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RIBEIRO FILHO, José Carlos (Coord.). **Manual on Petroleum Law in Brazil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SUSEP. **Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013**. Dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga Condições Padronizadas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31460>>. Acesso em: 09 set. de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, V. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 12. Ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TCU. **Acórdão nº 2986/2015 de 18/11/2015**. Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/TC%2520030.589%252F2013-4/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/1/%20?uuid=379d36b0-d94d-11e9-9c6f-890b3ad64ee0>>. Acesso em 17 set. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Execução, V. 2 – 15 Ed. Rev. e Atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZEITOUNE, Ilana. **Petróleo e Gás no Brasil: Regulação da Exploração e da Produção**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.